



**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS
AUTARQUIA FEDERAL**

**INSTRUÇÃO Nº 03/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COBRANÇA DE CRÉDITOS**

Instituir e regulamentar os procedimentos administrativos internos de cobrança de anuidades e multas eleitorais, assim como, regular o procedimento administrativo de declaração de prescrição e decadência;

O CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 3ª REGIÃO - CRBio-03, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ouvida a Diretoria, e

Considerando a Resolução CFBio n. 01, de 05 de março de 2002, a qual dispõe sobre os atos normativos no âmbito do Conselho Federal de Biologia e Conselhos Regionais de Biologia;

Considerando as Resoluções CFBio n. 631, de 07 de outubro de 2022, que dispõe sobre a inscrição de débitos em dívida ativa dos Conselhos Regionais de Biologia e dá outras providências;

Considerando as disposições do Código Tributário Nacional e a Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando a Resolução CFBio n. 666, de 06 de outubro de 2023, que dispõe sobre a Aprovação do Manual de Procedimentos para Cobrança, Controle e Inscrição em Dívida Ativa de Créditos Tributários e Não Tributários do Sistema CFBio/CRBios;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir e regulamentar o procedimento administrativo de constituição dos créditos correspondentes à anuidade e multa eleitoral e procedimento específico para análise de prescrição e decadência dos créditos no âmbito interno, setor de Tesouraria.

Do procedimento administrativo de constituição de créditos

Art. 2º- O processo administrativo de cobrança, no formato físico ou eletrônico, conterá as seguintes peças:

- I- Termo de abertura;



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS AUTARQUIA FEDERAL

- II- Notificação administrativa preliminar para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias corridos;
- III- Comprovante de recebimento da notificação para apresentação de defesa (AR);
- IV- Defesa apresentada pelo notificado, quando existente ou certidão de decurso do prazo sem apresentação de defesa;
- V- Decisão administrativa, caso haja apresentação de defesa;
- VI- Notificação da decisão administrativa, com prazo para recurso ao Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias corridos;
- VII- Certidão do recebimento da decisão administrativa e ciência do prazo para interposição de recurso;
- VIII- Recurso apresentado pelo notificado, se houver;
- IX- Notificação da data de julgamento do recurso;
- X- Extrato da Ata de Julgamento do Recurso apresentado;
- XI- Notificação da decisão de recurso;
- XII- Certidão do recebimento da notificação da decisão administrativa;
- XIII- Notificação do lançamento das anuidades, com prazo de pagamento de 30 (trinta) dias, incluindo o envio de boleto;
- XIV- Comprovante de recebimento da notificação do lançamento (AR);
- XV- Certidão do decurso do prazo para pagamento, caso não haja o pagamento dos créditos;
- XVI- Inscrição em Dívida Ativa;

Parágrafo único- Caso o AR de notificação administrativa, tanto da notificação da defesa administrativa ou da notificação para pagamento, resulte inexitosa, deve-se realizar busca de outros endereços existentes comprovando as diligências no processo administrativo, após deve-se realizar a notificação via Diário Oficial da União;

Art. 3º - A partir do dia primeiro de cada ano, o biólogo ou a pessoa jurídica terão acesso ao boleto para pagamento da anuidade do corrente ano concomitantemente será encaminhado e-mail informativo quanto à funcionalidade oferecida e formas de pagamento.

Art. 4º- A partir do dia primeiro do ano seguinte, deverá ser realizado o auto lançamento com a notificação do crédito, prazo para defesa, sem a incidência de juros e multa, conforme orientação jurisprudencial do TRF4.

Parágrafo único- A notificação inicia o procedimento administrativo de cobrança devendo ser devidamente autuado, conforme regramento interno, assim como, todos os atos administrativos devem ser registrados no referido processo.

Art. 5º- A notificação para defesa administrativa deve ser realizada através de carta registrada especificando o assunto – número da notificação. Caso o biólogo ou a pessoa jurídica estejam em lugar incerto ou não sabido deverão ser notificados via edital, conforme as disposições das Resoluções do Conselho Federal de Biologia, e após busca de outros endereços existentes comprovando as diligências no processo administrativo.

Art. 6º - O biólogo ou a pessoa jurídica regularmente notificada, tanto por correio ou edital, sem apresentação de defesa, quanto da decisão definitiva do processo administrativo de cobrança, serão novamente notificados para pagamento do valor atualizado, com envio



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS AUTARQUIA FEDERAL

de boleto, sem a incidência de juros e multa, e advertidos que o não pagamento ensejará a inscrição do crédito em dívida ativa, com a incidência de juros, correção monetária e juros.

Parágrafo único- A notificação deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Decorrido o prazo da notificação acima mencionada, com a juntada do aviso de recebimento no processo administrativo de cobrança, sem o devido pagamento, deve-se inscrever o crédito em dívida ativa, conforme procedimentos internos de registro nos livros e expedição de certidão, ocasião em que haverá o início da incidência de juros, correção e multa.

Parágrafo primeiro- Antes da inscrição em dívida ativa, o processo deverá ser encaminhado à assessoria jurídica para avaliação da ocorrência de prescrição/decadência e análise da higidez dos créditos.

Parágrafo segundo- Antes da inscrição em dívida ativa, deverá ser realizada consulta no site da Receita Federal do Brasil com a finalidade de verificar a existência ou não de óbito.

Parágrafo terceiro- No caso de óbito, os créditos deverão ser inscritos em nome do espólio, apenas as anuidades devidas até a data do falecimento.

Art. 8º - Após a emissão da certidão de dívida ativa deverá ser realizado o protesto desse título via cartório pelo prazo de 06 meses.

Art. 9º - O crédito protestado e não pago será executado judicialmente após atingir o valor atualizado, desde a data da publicação da lei, qual seja, 28/10/2011, estabelecido no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

Parágrafo único- A tesouraria deve manter o controle de valores já inscritos em dívida ativa a fim de verificar o alcance do valor estabelecido no artigo 8º da Lei 12.514/2011, assim como, deve encaminhar as respectivas certidões e processos administrativos de cobrança para assessoria jurídica promover a execução fiscal.

Art. 10- Todos os atos administrativos deverão ser anotados nos processos administrativos de cobrança, a exemplo: as certificações quanto à juntada de avisos de recebimento, encaminhamento de defesa/recurso/manifestação do biólogo, publicação de edital, notificações/comunicações realizadas, termo de parcelamento, informações sobre o registro, protesto e demais encaminhamentos pertinentes.

Art. 11- O presente não conflita com as disposições das Resoluções do CFBio, visto que estão de acordo com as decisões judiciais proferidas nas execuções fiscais ajuizadas por este Conselho Regional.

Do Pedido de Declaração de Prescrição e Decadência

Art. 12 - A declaração administrativa de prescrição e decadência dos créditos se dará de ofício ou a pedido devendo conter todas as informações a respeito do crédito nos respectivos processos administrativos de cobrança.



**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS
AUTARQUIA FEDERAL**

Art. 13- O processo administrativo de revisão dos créditos deverá ser autuado com o termo de abertura, requerimento de declaração administrativa de prescrição/decadência ou despacho administrativo determinando a revisão da exigibilidade dos créditos e demais documentos encaminhados pelo Biólogo, e as respectivas informações quanto: (i) aos processos administrativos de cobrança em apenso, (ii) à situação do registro, (iii) ao status de parcelamento se existente ou não, (iv) à emissão de ART/TRT, (v) aos processos de fiscalização, (vi) à existência de protesto.

Art. 14- Após a completa instrução do processo de revisão dos créditos, deverá ser preenchida tabela anexa à presente Instrução com o objetivo de demonstrar a ocorrência ou não de prescrição/decadência para análise da Conselheira Tesoureira ou empregado público designado para esta atividade.

Art. 15- A Conselheira Tesoureira encaminhará o processo administrativo para assessoria jurídica, caso flagrante a ocorrência de prescrição/decadência;

Art. 16- Com a emissão de parecer jurídico, o processo administrativo de revisão dos créditos será pautado em Reunião Plenária com a finalidade de declarar ou não administrativamente a ocorrência de prescrição/decadência dos créditos constantes nos processos administrativos de cobrança analisados.

Art. 17- Após a decisão do Plenário, o processo administrativo de revisão dos créditos retornará para Tesouraria com a devida anotação quanto à decisão administrativa tomada pelo Plenário, momento no qual os créditos serão excluídos ou mantidos por deliberação administrativa e o biólogo ou pessoa jurídica serão notificados.

Art. 18- Os créditos prescritos/decaídos deverão ser apurados e baixados do sistema financeiro até o último dia útil de cada exercício, nos termos do artigo 17 do Manual de Procedimento para Cobrança, Controle e Inscrição em Dívida Ativa de Créditos Tributários e Não Tributários do Sistema CFBio/CRBios, publicado pela Resolução CFBio 666, de 06 de outubro de 2023.

Art. 19- Esta instrução entrará em vigor na data de publicação no site deste Conselho Regional.

Porto Alegre, 12 de julho de 2024.

Biol. Dra. Inga Ludmila Veitenheimer Mendes
Presidente
CRBio 003455/03-D



**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS
AUTARQUIA FEDERAL**

ANEXO I

Tabela marcos temporais

I.I Prazo Decadencial

Crédito	Início da contagem do prazo					Fim do prazo
Anuidade	1º dia do exercício seguinte	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	01/01/Ano 5

I.II Prazo Prescricional

Crédito	Início da Contagem do prazo					
Anuidade	Dia posterior ao vencimento do boleto para pagamento das anuidades (segunda notificação)	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5

- Certificar os casos de interrupção do prazo prescricional contidos no artigo 174 do CTN;
- Sendo que o parcelamento da dívida importa em ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do débito pelo devedor, artigo 174, inciso IV do CTN, conforme entendimento do TRF4.

